

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 38/2026

Concorrência Eletrônica nº 06/2026

Recorrente: A. A. Santos Della Vechia – Engenharia – Franmar Engenharia

CNPJ: 28.103.153/0001-83

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de casas, no âmbito do Programa Casa Fácil Paraná – Modalidade SUB25, no Município de Honório Serpa/PR, segundo os projetos, planilhas, cronograma, memorial descritivo e demais anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A. A. Santos Della Vechia – Engenharia – Franmar Engenharia, inscrita no CNPJ nº 28.103.153/0001-83, contra a decisão que a declarou inabilitada na Concorrência Eletrônica nº 06/2026.

Em suas razões, a recorrente sustenta que possuía todos os documentos exigidos para habilitação, mas não teria conseguido concluir sua anexação no sistema dentro do prazo concedido, em razão de suposto erro operacional ocorrido nos minutos finais. Requer, por isso, o recebimento da documentação em sede recursal, a reforma da decisão de inabilitação e o retorno do procedimento à fase de habilitação.

Ocorre que, no mesmo procedimento, foi interposto recurso administrativo pela empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS, primeira colocada na ordem de classificação, contra a decisão que havia desclassificado sua proposta sob alegação de inexequibilidade.

Após reexame da documentação apresentada pela empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS em sede de diligência, foi proferida decisão reconhecendo o atendimento à diligência de exequibilidade, dando provimento ao respectivo recurso e reconsiderando a decisão que havia declarado inexequível e desclassificado sua proposta.

Com o provimento do recurso da primeira colocada, os atos subsequentes praticados em razão direta da sua desclassificação deixaram de produzir efeitos no presente momento processual, inclusive a análise das empresas posteriores na ordem de classificação, entre elas a recorrente A. A. Santos Della Vechia – Engenharia – Franmar Engenharia.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto por licitante participante do certame contra ato de inabilitação, sendo cabível nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes, em tese, os pressupostos de legitimidade, interesse, tempestividade e regularidade formal, conheço do recurso administrativo.

Todavia, antes da análise do mérito das alegações recursais, impõe-se examinar a superveniente perda de objeto decorrente do provimento do recurso da empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS, primeira colocada na ordem de classificação.

III – DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

A empresa A. A. Santos Della Vechia – Engenharia – Franmar Engenharia teve sua proposta analisada e, posteriormente, foi convocada à fase de habilitação porque as licitantes anteriores na ordem de classificação haviam sido desclassificadas ou inabilitadas.

Entretanto, com o provimento do recurso administrativo interposto pela empresa G



VENITES EMPREENDIMENTOS, primeira colocada do certame, houve a reconsideração da decisão que havia desclassificado sua proposta por inexequibilidade.

Dessa forma, o procedimento deve retornar à fase correspondente à análise da empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS, com prosseguimento da verificação de sua proposta e habilitação, conforme o caso.

O acolhimento do recurso da primeira colocada torna sem efeito, no presente momento, os atos posteriores que decorreram diretamente de sua desclassificação, naquilo que não puder ser aproveitado, especialmente a análise das propostas e habilitações das licitantes subsequentes.

Nos termos do art. 165, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o acolhimento do recurso invalida apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento. No caso concreto, a análise de mérito do recurso da empresa A. A. Santos Della Vechia – Engenharia – Franmar Engenharia perdeu utilidade prática imediata, pois a recorrente deixa de ocupar a posição de licitante cuja habilitação precise ser examinada neste momento processual.

Assim, não subsiste interesse atual na análise do mérito das alegações relativas ao envio intempestivo ou não da documentação de habilitação, uma vez que o ato de inabilitação ora recorrido foi praticado em sequência procedimental que fica superada pelo retorno da primeira colocada ao certame.

IV – DOS EFEITOS SOBRE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO E SOBRE O RECURSO

A declaração de prejudicialidade do presente recurso não implica reconhecimento de procedência das alegações da recorrente, tampouco significa validação da documentação juntada em sede recursal como documentação de habilitação tempestivamente apresentada.

Também não representa julgamento de mérito sobre a regularidade ou irregularidade da conduta da recorrente no momento da convocação para envio de anexos.

A consequência jurídica é apenas processual: diante do provimento do recurso da primeira colocada e do retorno do certame à análise da empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS, a apreciação do mérito do presente recurso torna-se, neste momento, desnecessária e sem utilidade prática.

Caso, por fato futuro, a empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS venha a ser inabilitada, desista, deixe de celebrar o contrato ou não prossiga validamente no certame, a Administração deverá retomar a ordem de classificação e adotar as providências cabíveis em relação às licitantes subsequentes, assegurando-se, quando aplicável, a nova convocação, a análise dos documentos e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nessa hipótese, a situação da empresa A. A. Santos Della Vechia – Engenharia – Franmar Engenharia poderá ser novamente apreciada no momento processual adequado, sem que a presente decisão configure preclusão material sobre o mérito das alegações ora apresentadas.

V – DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A presente decisão preserva a lógica de julgamento por ordem de classificação e evita a prática de atos desnecessários sobre licitantes subsequentes enquanto a primeira colocada retorna ao certame.

A análise de recursos administrativos deve observar a utilidade do provimento pretendido. Uma vez restabelecida a participação da primeira colocada, os recursos relativos



a atos posteriores perdem seu objeto imediato, pois tais atos deixam de produzir efeitos práticos no procedimento.

A declaração de perda superveniente de objeto, portanto, é medida compatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da eficiência, da segurança jurídica, da economicidade, da competitividade e da razoabilidade.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no instrumento convocatório e nos documentos constantes dos autos, **DECIDO**:

I – **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa A. A. Santos Della Vechia – Engenharia – Franmar Engenharia, inscrita no CNPJ nº 28.103.153/0001-83, por presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – **DECLARAR PREJUDICADA** a análise de mérito do recurso, por perda superveniente de objeto e ausência atual de interesse recursal, em razão do provimento do recurso administrativo interposto pela empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS, primeira colocada na ordem de classificação;

III – **TORNAR SEM EFEITO**, no presente momento processual, a decisão de inabilitação da empresa A. A. Santos Della Vechia – Engenharia – Franmar Engenharia, por se tratar de ato subsequente praticado em decorrência direta da desclassificação da primeira colocada, ora reconsiderada;

IV – **REGISTRAR** que a presente decisão não importa em julgamento de mérito sobre a regularidade da documentação de habilitação da recorrente, nem em reconhecimento de sua habilitação, devendo eventual nova análise ocorrer somente se o certame retornar à sua posição na ordem de classificação;

V – **DETERMINAR** o retorno do procedimento à fase correspondente à análise da empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS, observada a decisão que deu provimento ao recurso por ela interposto;

VI – **RESSALVAR** que, caso o certame retorne futuramente à análise das licitantes subsequentes, a Administração deverá adotar as providências cabíveis no momento próprio, com observância do edital, da Lei nº 14.133/2021, do contraditório e da ampla defesa;

VII – **DETERMINAR** o encaminhamento do recurso, da presente decisão e dos demais documentos pertinentes à autoridade superior competente, para decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Mantenha-se o efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente, conforme art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico e dê-se ciência aos interessados.

Honório Serpa – PR, 25 de Junho de 2026.

Érica Patricia Vieira
Agente de Contratação

